

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DA CHEFIA DO GABINETE CIVIL
LEI Nº 651/2015

Regulamenta a Procuradoria Geral do Município de
Guamaré - PGMG, revoga a Lei Municipal nº.
582/2013 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal faz saber:
Que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a presente Lei,
com fundamento na Lei Orgânica Municipal c/c o inciso I do Art. 30 da
Constituição Federal;

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica regulamentada, no âmbito do Município, a Procuradoria
Geral do Município de Guamaré - PGMG, órgão permanente da
administração direta do Município, vinculada diretamente ao Mandatário
Chefe do Executivo Municipal, competindo-lhe o exercício das funções
de representação jurídica.

Art. 2º - Compete à Procuradoria Geral do Município:

- I - A Representação judicial e extrajudicial do Município;
- II - Promover a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa do
Município, bem como, a cobrança de créditos de qualquer natureza que
lhe pertencam;
- III - Assistir o Prefeito Municipal e aos Secretários Municipais, bem
como, os dirigentes de órgãos dotados de autonomia, na elaboração de
informações em mandado de segurança;
- IV - Representar ao Prefeito sobre medidas de ordem jurídica que lhe
pareçam e devam ser adotadas tendo em vista o interesse público e a boa
aplicação da legislação em vigor;
- V - Velar pela legalidade dos atos da administração municipal,
representando ao Prefeito quando constatar infrações, propondo
medidas que visem corrigir as ilegalidades;
- VI - Requisitar a qualquer órgão da administração municipal, fixando
prazo, os elementos de informação necessários ao desempenho de suas
atribuições, podendo a requisição, em caso de urgência, ser feita
verbalmente;
- VII - Avocar o exame de qualquer processo, administrativo ou judicial,
em que ocorra interesse de órgão da administração municipal, mediante
aceitação do Prefeito Municipal.

Capítulo II
Da Organização

Seção I
Da Estrutura

Art. 3º. A estrutura de pessoal e organizacional básica específica da
Procuradoria Geral do Município será constituída pelos cargos abaixo
descritos, criados e regulamentados na forma desta lei:

I - Órgãos e Colegiados:

- a) Assessoria Jurídica Administrativa;
- b) Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos;
- c) Assessoria Jurídica Contenciosa;
- d) Assessoria Jurídica dos Fundos Especiais;
- e) Assessoria Jurídica de Controle Interno;
- f) Assessoria Jurídica de Recursos Humanos;
- g) Assessoria Jurídica do Patrimônio Público;
- h) Conselho de Procuradores;

II - Cargos de Provimento em Comissão:

- a) Procurador Geral do Município;
- b) Procurador Geral Adjunto;
- c) Chefe da Assessoria Jurídica Administrativa;
- d) Chefe da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos;
- e) Chefe da Assessoria Jurídica Contenciosa;
- f) Chefe da Assessoria Jurídica dos Fundos Especiais;
- g) Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Interno;
- h) Chefe da Assessoria Jurídica de Recursos Humanos;
- i) Chefe da Assessoria Jurídica do Patrimônio Público;
- j) Assessor Técnico Nível I;

III - Cargos de Provimento Efetivo:

- a) Procurador Municipal;
- b) Assessor Jurídico Municipal;
- c) Secretária Atendente;
- d) Arquivista;
- e) Agente Administrativo;
- f) Motorista;

Seção II
Da Procuradoria Geral do Município

Art. 4º. A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador
Geral do Município, tendo as prerrogativas atribuídas na presente lei.

Art. 5º. O cargo de Procurador Geral do Município é de livre nomeação
e exoneração do Prefeito Municipal, sendo privativo de advogado,
maior de 35 (trinta e cinco) anos, regularmente inscrito na Ordem dos
Advogados do Brasil a no mínimo 10 (dez) anos, de notório saber
jurídico e reputação ilibada:

Art. 6º. Compete ao Procurador Geral do Município:

- I - Receber citações dos feitos em que o Município figure como parte ou tenha interesse;
- II - Autorizar, ouvido previamente o Prefeito Municipal, a desistência, a transação, a confissão, a celebração de acordos, o recebimento e a outorga de quitação e a não interposição de recurso de decisão desfavorável ao Município, em qualquer grau de jurisdição;
- III - Avocar o exame de qualquer processo e defesa do Município em qualquer feito e a qualquer tempo, bem como, distribuir o feito a uma das Assessorias Jurídicas ou Procurador por ele designado;
- IV - Representar o Município nas Assembleias Gerais de empresa ou órgão da administração indireta de que participe, pessoalmente ou por Procurador, especialmente designado, bem como, junto aos demais órgãos de deliberação coletiva;
- V - Representar, na forma da legislação em vigor, acerca da inconstitucionalidade e ilegalidades de leis ou atos normativos municipais;
- VI - Representar o Município em escrituras públicas, pessoalmente ou por Procurador designado, relativas a transações imobiliárias, inclusive de constituição de ônus real;
- VII - Propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade ou revogação de atos administrativos legais ou viciados;
- VIII - Adotar medidas necessárias à aplicação, uniformização e revisão de jurisprudência administrativa da Procuradoria Geral do Município;
- IX - Desempenhar com o Prefeito Municipal e entender-se com os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos autônomos sobre assuntos que interessem à competência da Procuradoria Geral do Município;
- X - Preparar as defesas judiciais e propor as ações de interesse do Município, ou designar Procurador para fazer, no prazo da lei;
- XI - Apresentar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 de Janeiro do ano subsequente, relatório circunstanciado das atividades da Procuradoria Geral do Município realizados;
- XII - Superintender os serviços administrativos da Procuradoria Geral do Município, baixando portarias e expedindo instruções disciplinadoras das atividades de seus órgãos subordinados;
- XIII - Participar, presidindo-o, o Conselho de Procuradores;
- XIV - Outras atribuições que lhes sejam cometidas por Lei ou regulamento ou que lhe sejam delegadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Procurador Geral do Município poderá delegar atribuições a outros Procuradores Municipais, Chefes da Assessoria Jurídica ou Assessores Jurídicos, de acordo com a conveniência da Administração.

Art. 7º. O Procurador Geral do Município, em suas faltas, ausências ou impedimentos será substituído pelo Procurador Geral Adjunto.

Art. 8º. O cargo de Procurador Geral Adjunto é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, sendo privativo de advogado, maior de 25 (vinte e cinco) anos, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, a no mínimo 05 (cinco) anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 9º. Compete ao Procurador Geral Adjunto representar o Procurador Geral do Município, nos casos prescritos no art. 7º, bem como;

- I - Orientar os serviços da Procuradoria;
- II - Ajudar na designação de normas reguladoras do funcionamento interno da Procuradoria;
- III - Ajudar na expedição de normas reguladoras do funcionamento interno da Procuradoria;
- IV - Assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos afetos à Procuradoria a seu cargo;
- V - Apresentar, no prazo fixado pelo Procurador Geral do Município, relatórios anuais sobre o funcionamento da Procuradoria;
- VI - Auxiliar o Procurador Geral na condução e direção da Procuradoria Geral do Município sempre que requisitado.
- VII - Outras atribuições definidas em lei, regulamento ou determinadas pelo Procurador Geral ou o Chefe do Executivo Municipal;

Seção III

Da Assessoria Jurídica Administrativa

Art. 10. A Assessoria Jurídica Administrativa é dirigida pelo Chefe da Assessoria, tendo as prerrogativas atribuídas na presente lei.

Art. 11. O cargo de Chefe da Assessoria Jurídica Administrativa é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, sendo privativo de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 12. Compete ao Chefe da Assessoria Jurídica Administrativa a chefia do respectivo órgão, atuando com zelo nos processos administrativos distribuídos pelo Procurador Geral, bem como;

- I - Chefiar os serviços administrativos da Assessoria Jurídica Administrativa, expedindo instruções disciplinadoras das atividades desenvolvidas;
- II - Orientar, fiscalizar e distribuir os serviços do respectivo órgão;
- III - Organizar a escala de férias dos Assessores Jurídicos e demais servidores afetos aos serviços do órgão;
- IV - Auxiliar o Procurador Geral e o Procurador Geral Adjunto sempre que requisitado;
- V - Assistir ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e aos dirigentes de órgãos autônomos, sempre que requisitado e em assuntos relacionados à sua área de atuação;
- VI - requisitar aos órgãos e entidades da administração, certidões, informações ou cópias e originais de documentos, estipulando prazo razoável para o devido cumprimento;
- VII - Apresentar, no prazo fixado pelo Procurador Geral do Município, relatórios anuais sobre o funcionamento do respectivo órgão;
- VIII - Opinar em processos ou expedientes administrativos que digam respeito à administração geral do Município, com exceção dos processos de licitação, dispensa e inexigibilidade;
- IX - Assistir os Assessores Jurídicos e Procuradores Municipais lotados no respectivo órgão;
- X - Outras atribuições correlatas ou que lhe diga sejam atribuídas pelo Procurador Geral do Município.

Seção IV
Da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Art. 13. A Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos é dirigida pelo Chefe da Assessoria, tendo as prerrogativas atribuídas na presente lei.

Art. 14. O cargo de Chefe da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, sendo privativo de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 15. Compete ao Chefe da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos a chefia do respectivo órgão, atuando com zelo nos processos administrativos distribuídos pelo Procurador Geral, bem como;

I - Chefiar os serviços administrativos da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, expedindo instruções disciplinadoras das atividades desenvolvidas;

II - Orientar, fiscalizar e distribuir os serviços do respectivo órgão;

III - Organizar a escala de férias dos Assessores Jurídicos e demais servidores afetos aos serviços do órgão;

IV - Auxiliar o Procurador Geral e o Procurador Geral Adjunto sempre que requisitado;

V - Assistir ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e a Comissão de Licitação, bem como, aos dirigentes de órgãos autônomos, sempre que requisitado e em assuntos relacionados a sua área de atuação;

VI - requisitar aos órgãos e entidades da administração, certidões, informações ou cópias e originais de documentos, estipulando prazo razoável para o devido cumprimento;

VII - Apresentar, no prazo fixado pelo Procurador Geral do Município, relatórios anuais sobre o funcionamento do respectivo órgão;

VIII - Preparar e sugerir a preparação técnica profissional dos membros das Comissões Permanentes de Licitação;

IX - Opinar em processos ou expedientes administrativos que digam respeito à administração geral do Município, nas áreas de licitações, inexigibilidades e dispensas;

X - Acompanhar os processos licitatórios em curso do município, assegurando o devido processo legal;

XI - Assistir os Assessores Jurídicos e Procuradores Municipais lotados no respectivo órgão;

XII - Outras atribuições correlatas ou que lhe diga sejam atribuídas pelo Procurador Geral do Município;

Seção V
Da Assessoria Jurídica Contenciosa

Art. 16. A Assessoria Jurídica Contenciosa é dirigida pelo Chefe da Assessoria, tendo as prerrogativas atribuídas na presente lei.

Art. 17. O cargo de Chefe da Assessoria Jurídica Contenciosa é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, sendo privativas de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 18. Compete ao Chefe da Assessoria Jurídica Contenciosa a chefia do respectivo órgão, atuando com zelo nos processos distribuídos pelo Procurador Geral, bem como;

I - Chefiar os serviços administrativos da Assessoria Jurídica Contenciosa, expedindo instruções disciplinadoras das atividades desenvolvidas;

II - Orientar, fiscalizar e distribuir os serviços do respectivo órgão;

III - Organizar a escala de férias dos Assessores Jurídicos e demais servidores afetos aos serviços do órgão;

IV - Auxiliar o Procurador Geral e o Procurador Geral Adjunto sempre que requisitado;

V - Assistir ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e aos dirigentes de órgãos autônomos, sempre que requisitado e em assuntos relacionados à sua área de atuação;

VI - requisitar aos órgãos e entidades da administração, certidões, informações ou cópias e originais de documentos, estipulando prazo razoável para o devido cumprimento;

VII - Apresentar, no prazo fixado pelo Procurador Geral do Município, relatórios anuais sobre o funcionamento do respectivo órgão;

VIII - Participar das audiências judiciais em qualquer esfera da Justiça ou em órgãos da administração direta ou indireta, sempre que requisitado pelo Procurador Geral;

IX - Acompanhar Mandados de Segurança dirigidos contra atos de autoridades municipais;

X - Opinar em processos ou expedientes administrativos que digam respeito à administração geral do Município;

XI - Elaborar respostas e defesas, promovendo os atos necessários à defesa dos interesses do Município;

XII - Assistir os Assessores Jurídicos e Procuradores Municipais lotados no respectivo órgão;

XIII - Outras atribuições correlatas ou que lhe diga sejam atribuídas pelo Procurador Geral do Município

Seção VI
Da Assessoria Jurídica dos Fundos Especiais

Art. 19. A Assessoria Jurídica dos Fundos Especiais é dirigida pelo Chefe da Assessoria, tendo as prerrogativas atribuídas na presente lei.

Art. 20. O cargo de Chefe da Assessoria Jurídica dos Fundos Especiais é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, sendo privativas de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 21. Compete ao Chefe da Assessoria Jurídica dos Fundos Especiais a chefia do respectivo órgão, atuando com zelo nos processos distribuídos pelo Procurador Geral, bem como;

I - Chefiar os serviços administrativos da Assessoria Jurídica dos Fundos Especiais, expedindo instruções disciplinadoras das atividades desenvolvidas;

II - Orientar, fiscalizar e distribuir os serviços do respectivo órgão;

III - Organizar a escala de férias dos Assessores Jurídicos e demais

servidores afetos aos serviços do órgão;
IV - Auxiliar o Procurador Geral e o Procurador Geral Adjunto sempre que requisitado;
V - Assistir ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e aos dirigentes de órgãos autônomos, sempre que requisitado e em assuntos relacionados à sua área de atuação;
VI - requisitar aos órgãos e entidades da administração, certidões, informações ou cópias e originais de documentos, estipulando prazo razoável para o devido cumprimento;
VII - Apresentar, no prazo fixado pelo Procurador Geral do Município, relatórios anuais sobre o funcionamento do respectivo órgão;
VIII - Contribuir com o assessoramento, quando solicitado pela Contadoria Geral do Município na execução dos Fundos Especiais;
IX - Acompanhar a regularidade de convênios e contratos firmados com através dos respectivos Fundos Especiais;
X - Opinar em processos ou expedientes administrativos que digam respeito à administração geral do Município;
XI - Elaborar respostas e defesas, promovendo os atos necessários à defesa dos interesses do Município;
XII - Assistir os Assessores Jurídicos e Procuradores Municipais lotados no respectivo órgão;
XIII - Outras atribuições correlatas ou que lhe diga sejam atribuídas pelo Procurador Geral do Município

Seção VII **Da Assessoria Jurídica do Controle Interno**

Art. 22. A Assessoria Jurídica do Controle Interno é dirigida pelo Chefe da Assessoria, tendo as prerrogativas atribuídas na presente lei.

Art. 23. O cargo de Chefe da Assessoria Jurídica do Controle Interno é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, sendo privativas de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 24. Compete ao Chefe da Assessoria Jurídica do Controle Interno a Chefia do respectivo órgão, atuando com zelo nos processos distribuídos pelo Procurador Geral, bem como;

I - Chefiar os serviços administrativos da Assessoria Jurídica do Controle Interno, expedindo instruções disciplinadoras das atividades desenvolvidas;
II - Orientar, fiscalizar e distribuir os serviços do respectivo órgão;
III - Elaborar normas, visando a fiel execução das recomendações e atos administrativos expedidos pelos Tribunais de Contas;
IV - Organizar a escala de férias dos Assessores Jurídicos e demais servidores afetos aos serviços do órgão;
V - Auxiliar o Procurador Geral e o Procurador Geral Adjunto sempre que requisitado;
VI - Assistir ao Prefeito Municipal, ao Controlador Geral do Município, aos Secretários Municipais, e aos dirigentes de órgãos autônomos, sempre que requisitado e em assuntos relacionados à sua área de atuação;
VII - requisitar aos órgãos e entidades da administração, certidões, informações ou cópias e originais de documentos, estipulando prazo razoável para o devido cumprimento;
VIII - Apresentar, no prazo fixado pelo Procurador Geral do Município, relatórios anuais sobre o funcionamento do respectivo órgão;
IX - Opinar em processos ou expedientes administrativos que digam respeito à administração geral do Município;
X - Elaborar respostas e defesas, promovendo os atos necessários à defesa dos interesses do Município;
XI - Assistir os Assessores Jurídicos e Procuradores Municipais lotados no respectivo órgão;
XII - Outras atribuições correlatas ou que lhe diga sejam atribuídas pelo Procurador Geral do Município

Seção VIII **Da Assessoria Jurídica de Recursos Humanos**

Art. 25. A Assessoria Jurídica de Recursos Humanos é dirigida pelo Chefe da Assessoria, tendo as prerrogativas atribuídas na presente lei.

Art. 26. O cargo de Chefe da Assessoria Jurídica de Recursos Humanos é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, sendo privativas de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 27. Compete ao Chefe da Assessoria Jurídica de Recursos Humanos a Chefia do respectivo órgão, atuando com zelo nos processos distribuídos pelo Procurador Geral, bem como;

I - Chefiar os serviços administrativos da Assessoria Jurídica de Recursos Humanos, expedindo instruções disciplinadoras das atividades desenvolvidas;
II - Orientar, fiscalizar e distribuir os serviços do respectivo órgão;
III - Elaborar normas, visando a fiel execução das recomendações e atos administrativos expedidos pelos Tribunais de Contas;
IV - Organizar a escala de férias dos Assessores Jurídicos e demais servidores afetos aos serviços do órgão;
V - Auxiliar o Procurador Geral e o Procurador Geral Adjunto sempre que requisitado;
VI - Assistir ao Prefeito Municipal, ao Controlador Geral do Município, aos Secretários Municipais, e aos dirigentes de órgãos autônomos, sempre que requisitado e em assuntos relacionados à sua área de atuação;
VII - requisitar aos órgãos e entidades da administração, certidões, informações ou cópias e originais de documentos, estipulando prazo razoável para o devido cumprimento;
VIII - Apresentar, no prazo fixado pelo Procurador Geral do Município, relatórios anuais sobre o funcionamento do respectivo órgão;
IX - Opinar em processos ou expedientes administrativos que digam respeito à administração geral do Município;
X - Elaborar respostas e defesas, promovendo os atos necessários à defesa dos interesses do Município;
XI - Assistir os Assessores Jurídicos e Procuradores Municipais lotados no respectivo órgão;
XII - Outras atribuições correlatas ou que lhe diga sejam atribuídas pelo

Procurador Geral do Município

Seção IX Da Assessoria Jurídica do Patrimônio Público

Art. 28. A Assessoria Jurídica do Patrimônio Público é dirigida pelo Chefe da Assessoria, tendo as prerrogativas atribuídas na presente lei.

Art. 29. O cargo de Chefe da Assessoria Jurídica do Patrimônio Público é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, sendo privativas de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 30. Compete ao Chefe da Assessoria Jurídica do Patrimônio Público a Chefia do respectivo órgão, atuando com zelo nos processos distribuídos pelo Procurador Geral, bem como;

- I - Chefiar os serviços administrativos da Assessoria Jurídica do Patrimônio Público, expedindo instruções disciplinadoras das atividades desenvolvidas;
- II - Orientar, fiscalizar e distribuir os serviços do respectivo órgão;
- III - Elaborar normas, visando a fiel execução das recomendações e atos administrativos expedidos pelos Tribunais de Contas;
- IV - Organizar a escala de férias dos Assessores Jurídicos e demais servidores afetos aos serviços do órgão;
- V - Auxiliar o Procurador Geral e o Procurador Geral Adjunto sempre que requisitado;
- VI - Assistir ao Prefeito Municipal, ao Controlador Geral do Município, aos Secretários Municipais, e aos dirigentes de órgãos autônomos, sempre que requisitado e em assuntos relacionados à sua área de atuação;
- VII - requisitar aos órgãos e entidades da administração, certidões, informações ou cópias e originais de documentos, estipulando prazo razoável para o devido cumprimento;
- VIII - Apresentar, no prazo fixado pelo Procurador Geral do Município, relatórios anuais sobre o funcionamento do respectivo órgão;
- IX - Opinar em processos ou expedientes administrativos que digam respeito à administração geral do Município;
- X - Elaborar respostas e defesas, promovendo os atos necessários à defesa dos interesses do Município;
- XI - Assistir os Assessores Jurídicos e Procuradores Municipais lotados no respectivo órgão;
- XII - Outras atribuições correlatas ou que lhe diga sejam atribuídas pelo Procurador Geral do Município

Seção X Dos Procuradores Municipais

Art. 31. Fica criado o cargo de Procurador Municipal, de provimento efetivo e privativo de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, a no mínimo 03 (três) anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada para o desempenho das atribuições relacionadas no artigo seguinte, além de outras compatíveis com estas;

Art. 32. Compete aos Procuradores Municipais, sempre que requisitado pelo Prefeito Municipal, Procurador Geral ou Procurador Geral Adjunto:

- I - ajuizar ações de qualquer espécie, obedecendo-se, sempre que possível, as áreas de atuação jurídica de cada profissional;
- II - contestar ações e responder mandados de segurança, bem como, providenciar a defesa do Município em qualquer feito onde haja interesse deste;
- III - elaborar peças processuais a serem distribuídas ou solicitadas pelo Procurador Geral ou seu substituto legal;
- IV - opinar em processos ou expedientes administrativos;
- V - requisitar aos órgãos e entidades da administração, certidões, informações ou cópias e originais de documentos, bem como, esclarecimentos necessários a instruir a defesa dos interesses da Municipalidade;
- VI - outras atribuições determinadas pelo Procurador Geral.

Seção XI Dos Assessores Jurídicos Municipais

Art. 33. Fica criado o cargo de Assessor Jurídico Municipal, de provimento efetivo e privativo de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, a no mínimo 03 (três) anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada para o desempenho das atribuições relacionadas no artigo seguinte, além de outras compatíveis com estas;

- I - Assessoramento Jurídico de nível superior aos órgãos e membros da administração municipais;
- II - Elaboração de minutas de petições, despachos, pareceres e manifestações em geral, em processos administrativos, judiciais ou procedimentos extrajudiciais de natureza cível ou criminal;
- III - Realização de pesquisas e estudos de legislação, doutrina, jurisprudência e levantamento de quaisquer informações inerentes ao assessoramento jurídico dos órgãos Municipais;
- IV - Assistir diretamente ao Chefe da Assessoria Jurídica respectiva, bem como aos Secretários Municipais e aos dirigentes de órgãos autônomos, sempre que requisitado (com anuência expressa do Chefe da Assessoria Jurídica a ele vinculado) e em assuntos relacionados à sua área de atuação;
- V - Exercício de outras atribuições compatíveis com o cargo e que seja determinada por sua chefia imediata.

Seção XII Do Conselho de Procuradores

Art. 34. O Conselho de Procuradores compõe-se do Procurador Geral do Município que é seu Presidente, dos Chefes das Assessorias Jurídicas e dos demais membros dentre os Procuradores em exercício na Procuradoria Geral do Município, com mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único. O Conselho de Procuradores elaborará o seu Regimento Interno, através de Resolução.

Art. 35. São membros para o Conselho de Procuradores todos os integrantes do quadro de Procuradores em atividade.

Art. 36. Compete ao Conselho de Procuradores:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - exercer as funções de tribunal de ética e de corregedoria, em relação aos Procuradores do Município, conhecendo de representações, realizando sindicâncias e designando comissões de inquérito, sobre cujos relatórios deverão opinar antes de submetê-los a decisão do Procurador Geral do Município ou do Prefeito Municipal;
- III - Compendiar a jurisprudência administrativa da Procuradoria Geral do Município, organizando-a em súmulas, e cuja revisão procederá periodicamente, de ofício ou por provocação do Prefeito Municipal, do Procurador Geral do Município, de Secretário Municipal ou de qualquer membro da Procuradoria;
- IV - Opinar sobre projetos de lei ou qualquer outro ato normativo que interesse ao funcionamento da Procuradoria Geral do Município;
- V - Outras atribuições que lhe sejam remitidas por lei ou regulamento;

Seção XIII Da Equipe de Apoio

Art. 37. O cargo de Secretária Atendente é de provimento efetivo e tem como requisito de ingresso a conclusão de escolaridade de nível médio, competindo as seguintes atribuições;

- I - Secretariar o Procurador Geral do Município, Procurador Geral Adjunto, assistindo-lhes no que couber;
- II - Realizar toda a comunicação telefônica do gabinete;
- III - Organizar a comunicação via internet do gabinete;
- IV - Redigir ofícios, Cartas e circulares;
- V - Organizar a recepção do gabinete;
- VI - Escrever atas de reuniões do Conselho de Procuradores;
- VII - Secretariar as Assessorias Jurídicas;
- VIII - outras atribuições determinadas pelo Procurador Geral ou seu substituto.

Art. 38. O cargo de Arquivista é de provimento efetivo e tem como requisito de ingresso a conclusão de escolaridade de nível médio, competindo as seguintes atribuições;

- I - Manter a biblioteca, registrar e catalogar o acervo respectivo;
- II - Manter o arquivo de documentos da Procuradoria Geral do Município, compreendendo a encadernação e catalogação dos pareceres emitidos;
- III - Cuidar do acervo de leis, decretos e outros normativos expedidos pelo Município, aí compreendidos os de competência da Câmara Municipal;
- IV - Ter a guarda de autógrafos de projetos de leis sancionadas pelo Prefeito Municipal e dos vetos a eles apostos;
- V - outras atribuições determinadas pelo Procurador Geral.

Art. 39. O cargo de Agente Administrativo é de provimento efetivo e tem como requisito de ingresso a conclusão de escolaridade de nível médio, competindo as seguintes atribuições;

- I - Executar serviços de apoio a Procuradoria;
- II - Atender aos Municipais, Secretários e demais servidores, fornecendo informações sobre processos administrativos ou judiciais, sempre que autorizado pelo seu Chefe imediato;
- III - Tratar de documentos variados;
- IV - Preparar relatórios e planilhas;
- V - Executar serviços gerais de escritórios e informática;
- VI - outras atribuições determinadas pelo Procurador Geral.

Art. 40. O cargo de Motorista é de provimento efetivo e tem como requisito de ingresso a conclusão de escolaridade de ensino fundamental e Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D", competindo as seguintes atribuições;

- I - Executar serviços de apoio a Procuradoria;
- II - Dirigir e manobrar veículos e transportar pessoas, cargas ou valores de acordo com a legislação pertinente, sempre que autorizado pelo seu Chefe imediato;
- III - Realizar verificações e manutenções básicas do veículo e utilizar equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros;
- IV - Trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente;
- V - outras atribuições determinadas pelo Procurador Geral.

Art. 41. O cargo de Assessor Técnico Nível I, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, cargo privativo de bacharéis com formação em economia, administração de empresas, contabilidade ou direito, e regularmente inscritos em seus respectivos conselhos de classe, com atribuições compatíveis com estas;

- I - Assessoramento Jurídico de nível superior aos órgãos e membros da administração municipais;
- II - Elaboração de pareceres e manifestações em geral, em assuntos relacionados à sua área de formação;
- III - Realização de pesquisas, estudos e levantamento de quaisquer informações inerentes aos assuntos relacionados às demandas em análise na Procuradoria;
- IV - Assistir diretamente ao Procurador Geral ou aos Chefes da Assessoria Jurídica em assuntos relacionados à sua área de atuação;
- V - Exercício de outras atribuições compatíveis com o cargo que sejam determinadas por sua chefia imediata.

Capítulo III Disposições Finais

Art. 42. Ficam criados pela presente lei, os órgãos e cargos descritos no artigo 3º, incisos I, II e III.

Art. 43. Os cargos de Procurador Municipal, Assessor Jurídico Municipal, Secretária Atendente, Agente Administrativo e Motorista são de ingresso mediante concurso público.

§1º. O cargo de Procurador Municipal e Assistente Jurídico Municipal será provido através de concurso público de provas e títulos.

§2º. Enquanto não for realizado concurso público para os cargos dispostos no caput dos artigos anteriores, com exceção do cargo de Procurador Municipal e Assessor Jurídico Municipal, poderão ser contratados por tempo determinado, por excepcional e relevante interesse público.

Art. 44. O Anexo I constando do Quadro de Cargos, Quantidade e Remuneração incluso, é parte integrante da presente Lei.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir decretos e/ou normas regulamentares para a fiel execução da presente lei.

Art. 46. Os ocupantes dos cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, previstos na presente Lei serão regidos pelo Regime Jurídico do Servidor Público Municipal.

Art. 47. Autoriza-se o Executivo alterar a LDO e o PPA para a execução da presente Lei, mediante edição de decreto regulamentar, emanado do Prefeito Municipal.

Art. 48. As despesas decorrentes desta Lei correm à conta do Orçamento Geral do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante decreto regulamentar, a proceder ao remanejamento de dotações orçamentárias necessárias para garantir o funcionamento dos órgãos criados pela presente lei.

Art. 49. Esta entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único - Em obediência ao princípio da isonomia, a presente lei aplica-se aos cargos congêneres, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, na circunscrição do Município.

Palácio Luiz Virgílio de Brito
Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, em 23 de Janeiro de 2015.

HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA
Prefeito Municipal

Anexo I
Procuradoria Geral do Município
Quadro de Cargos, Quantidade e Vencimentos

Cargos	Quantidade	Vencimentos
Procurador Geral do Município	01	RS 10.000,00
Procurador Geral Adjunto	01	RS 8.000,00
Chefe da Assessoria Jurídica Administrativa	01	RS 6.800,00
Chefe da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos	01	RS 6.800,00
Chefe da Assessoria Jurídica Contenciosa	01	RS 6.800,00
Chefe da Assessoria Jurídica dos Fundos Especiais	01	RS 6.800,00
Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Interno	01	RS 6.800,00
Chefe da Assessoria Jurídica de Recursos Humanos	01	RS 6.800,00
Chefe da Assessoria Jurídica do Patrimônio Público	01	RS 6.800,00
Procuradores Municipais	02	RS 3.000,00
Assessores Jurídicos Municipais	08	RS 2.000,00
Assessor Técnico Nível I	04	RS 2.000,00
Secretária Atendente	01	RS 1.000,00
Arquivista	01	RS 1.000,00
Agente Administrativo	02	RS 1.000,00
Motorista	01	RS 1.000,00

Palácio Luiz Virgílio de Brito
Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, em 23 de Janeiro de 2015.

HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Filipe Batista Fontenelle
Código Identificador:711C7EFD

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no dia 26/01/2015. Edição 1334

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>